



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 231 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/02/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/000104/1998

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9716673

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SANFERS CONFECÇÕES LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Restou provado na Perícia que a emitente dos documentos fiscais escriturara todas as notas fiscais se debitando do ICMS destacado. Em consagração ao princípio da não-cumulatividade não pode ser considerado crédito indevido imposto efetivamente lançado na escrituração do emitente. Decisão amparada no artigo 65, VIII do Dec. nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O titular da ação fiscal encerrou seus trabalhos lavrando auto de infração sob acusação de crédito indevido por falta da apresentação da 1ª via do documento fiscal, no valor total de R\$73.602,42 (setenta e três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Indica como dispositivo infringido o art. 62, IX do Dec. nº 21.219/91, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 767, II, "a" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria do Secretário, Termo de Início, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço, Termo de Prorrogação, cópias de notas fiscais, tudo às fls. 03 a 80.

Processo correu a revelia.

A diligente Julgadora Monocrática requereu Perícia no sentido de trazer aos autos o livro Registro de Saídas do emitente das notas fiscais acostadas às fls. 09/12, a fim de saber se estas notas fiscais em que o crédito não foi aceito pela fiscalização estão escrituradas, comprovando assim o pagamento do ICMS.

O Laudo Pericial atravessado às fls. 98 comprova que todos os documentos não apresentados e objeto do auto de infração em análise foram escriturados no livro Registro de Saídas do emitente, UNITEXTIL União Industrial Têxtil S/A. Anexa cópia dos livros.

A Julgadora Monocrática entendeu pela improcedência da autuação, uma vez que restaram provadas que as notas fiscais foram realmente escrituradas pela emitente em seu livro Registro de Saídas.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou através do Parecer nº 792/02 pela improcedência da autuação, conhecendo e negando provimento ao Recurso Oficial, para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado acompanhou o Parecer.

Eis o breve Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo não clama maiores tergiversações. É que o objeto do auto de infração é a falta de apresentação da 1ª via de quatro notas fiscais emitidas pela empresa UNITEXTIL União Industrial Têxtil S/A, que não foram apresentadas pela destinatária quando em fiscalização estadual.

Os trabalhos perícias, de louvável iniciativa da sêdula Julgadora Singular Olenka Lima Cavalcanti, trouxeram aos autos prova que a emitente dos documentos fiscais escriturara as notas aqui questionadas, portanto, se debitando do ICMS.

Em consagração ao princípio constitucional da não-cumulatividade, o débito da operação anterior é crédito para o adquirente, no caso o Recorrido.

Ademais, a própria legislação tributária estadual, notadamente o Dec. nº 24.569/97 assim também já consagrou:

"Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado".

O mesmo decreto, no capítulo destinado a "vedação" do crédito excetuou a impossibilidade do crédito na ausência da 1ª via quando o emitente do documento fiscal escriturasse o documento fiscal no livro Registro de Saídas, vale conferir o texto legal:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(.....)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, **salvo comprovação do**

registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.(grifei)

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão da ilustre Julgadora Monocrática, que em sua brilhante imparcialidade e na busca da verdadeira justiça fiscal requereu perícia que findou por verificar a escrituração de quem emitiu as notas fiscais concluindo pela improcedência do lançamento.

Desta forma, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de se confirmar a decisão absolutória da Célula de Julgamento de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis meu VOTO.

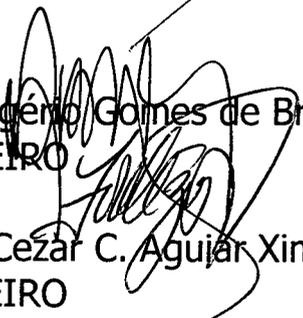
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SANFERS CONFECÇÕES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

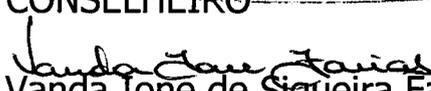
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

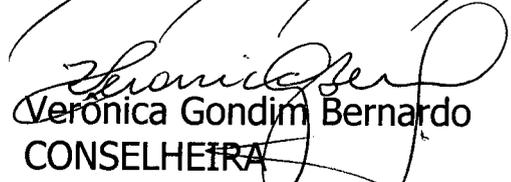

Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO